



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 837/00

EMENTA:
Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

DESPACHO:
23/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/06/00

PROJETO DE LEI Nº 3.275 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	23/06/2000

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Mareni Targam</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>		Em: <u>02/08/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 837/00



Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional, ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal, ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional, são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

.....
IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação ou de segurança institucional, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

§ 1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada qualquer co-participação delituosa, ressalvado o disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie, de cuja ação fica excluída a antijuridicidade.

§ 2º A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....



LEI 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

- Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.



Presidência da República

Mensagem nº 483

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.516, de 1989 (nº 62/90 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

É o seguinte o teor do dispositivo ora vetado por contrariar o interesse público:

"Art. 2º

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

....."
O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado.

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Mensagem nº 837

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Brasília, 20 de junho de 2000.



LM nº 243

Brasília, 20 de Junho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, para dar-lhe maior alcance, bem como para incluir, nesse diploma legal, duas medidas de combate à criminalidade, imprescindíveis ao Estado: a infiltração controlada de agentes policiais e de inteligência e a escuta ambiental.

2. Entre as diversas medidas que têm sido adotadas em vários países no combate ao crime organizado, a infiltração controlada e a escuta ambiental vêm se destacando pelos resultados altamente positivos. Numerosas operações internacionais têm sido realizadas com sucesso graças ao uso de informações obtidas por agentes infiltrados e mediante escutas ambientais.

3. Com a infiltração, pretende-se dotar o Estado de mecanismo eficaz, que permita, enquanto perdurar a investigação criminal, a inserção de agentes de polícia em quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas, com vistas à obtenção de elementos hábeis para a apuração de delitos e de sua autoria. Igualmente, possibilita-se a infiltração de agentes de inteligência entre os participantes de ações que possam ensejar a desestabilização da segurança institucional.

4. Convém lembrar que a infiltração já estivera prevista no projeto de lei que se transformou na Lei nº 9.034, de 1995, e que não pode ser aceita em virtude de a proposta original ter sido modificada para permiti-la independente de autorização judicial. Ciente da importância dessa medida, mas não podendo acolhe-la, de imediato, pela razão apontada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em suas razões de veto, manifestou o intuito de encaminhar, posteriormente, a regulação dessa matéria, de modo adequado (Mensagem nº 483, de 3 de maio de 1995).

5. Assim, nesse particular, a proposta condiciona a infiltração à autorização judicial sigilosa, corrigindo o equívoco que inviabilizou a utilização desse instrumento no combate à criminalidade.



6. A escuta ambiental, que deve ser precedida de autorização judicial, também sigilosa, consiste na captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. É um importante meio da tecnologia moderna, capaz de identificar, entre outros delitos, o contrabando, o descaminho, o roubo de caminhões e cargas, o tráfico ilícito de entorpecentes, a retirada ilegal de madeira e de outros recursos naturais, e outras atividades do crime organizado. Tem, igualmente, importância fundamental para a identificação de ações que, de alguma forma, possam acarretar insegurança institucional.

7. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente propositura que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, e para as quais seria recomendável a solicitação de apreciação em regime de urgência, a teor do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal.



JOSE GREGOR
Ministro de Estado da Justiça

Respeitosamente,



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República



Aviso nº 1.016 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF

CCP

Seata

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 007897

23/06/00 11:20:50

Página: 001

Urgência

PL.-3275/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 23/06/00

Prazo: 07/09/00

Ementa: Projeto de lei que altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Despacho:

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
23/06/00	AVISO 1016/00	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0837/00

Destino dos Originais: SECAP

Recebi em 23 de junho de 2000.

Assinatura: _____ Ponto: _____

Cópias:

- BALCÃO Assinatura: _____ Ponto: _____
- CCP Assinatura: _____ Ponto: _____
- CEL Assinatura: _____ Ponto: _____
- COAPP Assinatura: _____ Ponto: _____
- DETAQ Assinatura: _____ Ponto: _____
- SEATA Assinatura: _____ Ponto: _____
- SEAUT Assinatura: _____ Ponto: _____
- SECAD Assinatura: _____ Ponto: _____
- SE PUB Assinatura: _____ Ponto: _____
- SERCO Assinatura: _____ Ponto: _____
- SESQO Assinatura: _____ Ponto: _____
- SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____



CCP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3. 275, DE 2000

Nº 1

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime praticado por quadrilha, bando ou organizações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por quadrilha, bando ou organização criminosa são permitidos, além dos já previsto em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:”

IV- a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e o seu registro e análise mediante circunstanciada autorização judicial;

V- infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelo órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

§1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada qualquer co-participação delituosa, ressalvado o disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie, de cuja ação fica excluída a antijuricidade.

§2º A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

§3º Os servidores direta ou indiretamente envolvidos em investigações e tratamento das informações, bem como, aqueles que, no exercício de suas funções, tenham tido acesso a informações apuradas em ações de Estado ou administrativas ficam obrigados a manter sigilo, mesmo que deixem o cargo ou a função pública.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Seyn M...", "PSB/PL dos", "PL", "PDT F. G. R. S. D. A.", and a large signature on the right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Os dados e informações obtidos através dos procedimentos investigatórios não poderão ser utilizados em outras atividades ou sistemas de informação alheios a persecução criminal.

§5º O responsável pelas investigações responde pela adequação, exatidão e atualização dos dados e informações, ficando sujeitos a sanções penais, civis e administrativas quando essas condições forem desrespeitadas.”

§6º Excetua-se do disposto neste artigo o tratamento de dados e informações pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde, à intimidade e à vida sexual incluindo os dados genéticos.

§7º Os procedimentos previstos no caput serão processados no estrito respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10. 8. 2000

Dep. José Genomio PT/SP

Dep. Marcos Rolim PT/RS

Nelson Pellegrino PT/BA

Dep. Geraldo Magela PT/DF

Dep. José Dirceu PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O PL do Executivo, ao utilizar as expressões “garantia da segurança e estabilidade institucional”, sem defini-las, permite ações de espionagem contra movimentos sociais e políticos. O PL também deixa de estabelecer uma regulação clara sobre o uso e manipulação das informações adquiridas nos procedimento investigatórios. Para corrigir essa omissões, estamos propondo o presente Substitutivo.

Dep. Sergio Miranda
Lider do Bloco PSB/PC do B

Vice-Lider PL
Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Lider do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Conyza
Vice-Lider do PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 837/00

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Pendente de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Emenda apresentada em Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 3.275, de 2000

APROVADO:

- o Projeto de Lei, ressalvados os destaques.

SUPRIMIDOS:

- a expressão "sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional", constante do art. 1º da Lei nº 9.034/95 (art. 1º do Projeto), objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a expressão "ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional", constante do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.034/95 (art. 1º do Projeto), objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a expressão "ou de segurança institucional", constante do inciso V do art. 2º da Lei nº 9.034/95 (art. 1º do Projeto), objeto de Destaque de Bancada (PT);
- o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.034/95 (art. 1º do Projeto), objeto de Destaque de Bancada (PTB).

PREJUDICADO:

- o Destaque de Bancada do PT para votação das expressões "para garantia da segurança e estabilidade institucional", constante do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.034/95 e "ou de segurança institucional", constante do inciso V da proposta para o mesmo artigo (art. 1º do Projeto).

RETIRADO:

- o Destaque de Bancada do PDT para a expressão "ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie", constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.034/95 (art. 1º do Projeto).

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.09.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Recebeu 1 emenda de plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 837/00

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Pendente de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Emenda apresentada em Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional, ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal, ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional, são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

.....

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação ou de segurança institucional, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

§ 1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada qualquer co-participação delituosa, ressalvado o disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie, de cuja ação fica excluída a antijuridicidade.

§ 2º A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....
- Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

.....

Presidência da República

Mensagem nº 483

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.516, de 1989 (nº 62/90 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

É o seguinte o teor do dispositivo ora vetado por contrariar o interesse público:

"Art. 2º

I - a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

....."
O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado.

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado."

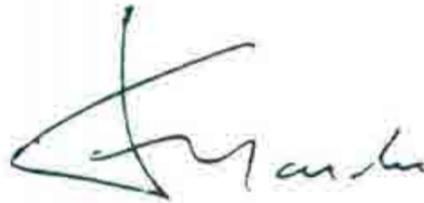
Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".



Brasília, 20 de junho de 2000.

Brasília, 20 de JUNHO de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, para dar-lhe maior alcance, bem como para incluir, nesse diploma legal, duas medidas de combate à criminalidade, imprescindíveis ao Estado: a infiltração controlada de agentes policiais e de inteligência e a escuta ambiental.

2. Entre as diversas medidas que têm sido adotadas em vários países no combate ao crime organizado, a infiltração controlada e a escuta ambiental vêm se destacando pelos resultados altamente positivos. Numerosas operações internacionais têm sido realizadas com sucesso graças ao uso de informações obtidas por agentes infiltrados e mediante escutas ambientais.

3. Com a infiltração, pretende-se dotar o Estado de mecanismo eficaz, que permita, enquanto perdurar a investigação criminal, a inserção de agentes de polícia em quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas, com vistas à obtenção de elementos hábeis para a apuração de delitos e de sua autoria. Igualmente, possibilita-se a infiltração de agentes de inteligência entre os participantes de ações que possam ensejar a desestabilização da segurança institucional.

4. Convém lembrar que a infiltração já estivera prevista no projeto de lei que se transformou na Lei nº 9.034, de 1995, e que não pode ser aceita em virtude de a proposta original ter sido modificada para permiti-la independente de autorização judicial. Ciente da importância dessa medida, mas não podendo acolhê-la, de imediato, pela razão apontada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em suas razões de veto, manifestou o intuito de encaminhar, posteriormente, a regulação dessa matéria, de modo adequado (Mensagem nº 483, de 3 de maio de 1995).

5. Assim, nesse particular, a proposta condiciona a infiltração à autorização judicial sigilosa, corrigindo o equívoco que inviabilizou a utilização desse instrumento no combate à criminalidade.
6. A escuta ambiental, que deve ser precedida de autorização judicial, também sigilosa, consiste na captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. É um importante meio da tecnologia moderna, capaz de identificar, entre outros delitos, o contrabando, o descaminho, o roubo de caminhões e cargas, o tráfico ilícito de entorpecentes, a retirada ilegal de madeira e de outros recursos naturais, e outras atividades do crime organizado. Tem, igualmente, importância fundamental para a identificação de ações que, de alguma forma, possam acarretar insegurança institucional.
7. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente proposição que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, e para as quais seria recomendável a solicitação de apreciação em regime de urgência, a teor do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal.



JOSE GREGOR¹
Ministro de Estado da Justiça

Respeitosamente,



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República

Aviso nº 1.016 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Substitutivo

EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO

Nº 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime praticado por quadrilha, bando ou organizações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por quadrilha, bando ou organização criminosa são permitidos, além dos já previsto em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:”

.....

IV- a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e o seu registro e análise mediante circunstanciada autorização judicial;

V- infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelo órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

§1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada qualquer participação delituosa, ressalvado o disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie, de cuja ação fica excluída a antijuricidade.

§2º A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

§3º Os servidores direta ou indiretamente envolvidos em investigações e tratamento das informações, bem como, aqueles que, no exercício de suas funções, tenham tido acesso a informações apuradas em ações de Estado ou administrativas ficam obrigados a manter sigilo, mesmo que deixem o cargo ou a função pública. *no sigilo*

§4º Os dados e informações obtidos através dos procedimentos investigatórios não poderão ser utilizados em outras atividades ou sistemas de informação alheios a persecução criminal.

§5º O responsável pelas investigações responde pela adequação, exatidão e atualização dos dados e informações, ficando sujeitos a sanções penais, civis e administrativas quando essas condições forem desrespeitadas.”

§6º Excetua-se do disposto neste artigo o tratamento de dados e informações pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde, à intimidade e à vida sexual incluindo os dados genéticos.

§7º Os procedimentos previstos no caput serão processados no estrito respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10. 8. 2000

Dep. José Genomo PT/SP

Dep. Marcos Rolim PT/RS

Nelson Pellegrino PT/BA

Dep. Geraldo Magela PT/DF

Dep. José Dirceu PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

Lote: 80
Caixa: 138
PL Nº 3275/2000
21

O PL do Executivo, ao utilizar as expressões "garantia da segurança e estabilidade institucional", sem defini-las, permite ações de espionagem contra movimentos sociais e políticos. O PL também deixa de estabelecer uma regulação clara sobre o uso e manipulação das informações adquiridas nos procedimento investigatórios. Para corrigir essa omissões, estamos propondo o presente Substitutivo.

Dep. Sérgio M. Mendes + PSB/PC de B
Vice-Líder do Bloco PSB/PC de B


Vice-Líder do
Dep. Bispo Rorup
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PT
F. Costa
Dep. Fernando Costa
Vice-Líder do PDT

Item 5

PROJETO DE LEI Nº 3.275,^A DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000, QUE ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Roberto Jefferson*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO MORONI TOORGAN *Moroni Toorgan*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

a favor

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Roberto Jefferson*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~MORONI TOORGAN~~ *José Genócio*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

(SE HOUVER)

~~Em votação a favor da~~

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

→ Em votação, o projeto, ressalvados os pontos.

apud
13/09/01

~~(SE APROVADO) - ESTA PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Dep. José Coenen

*Submissão
X/Preços
13/09/00*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da expressão **"sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional"** constante da proposta para o art. 1º da Lei nº 9.034/95, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, *suprimindo-se em consequência a mesma expressão do caput do art. 2º da referida e a expressão "de segurança institucional" do inciso V*

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2000.

[Assinatura]
Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT
— V. 2000 19/09/00

Delegado

Manoela ADT

Sr. Presidente,

Represento o delegado e

requisito do § 1º do ~~Art.~~ Art. 2º
com base do art. 1º do PL nº 3275/00

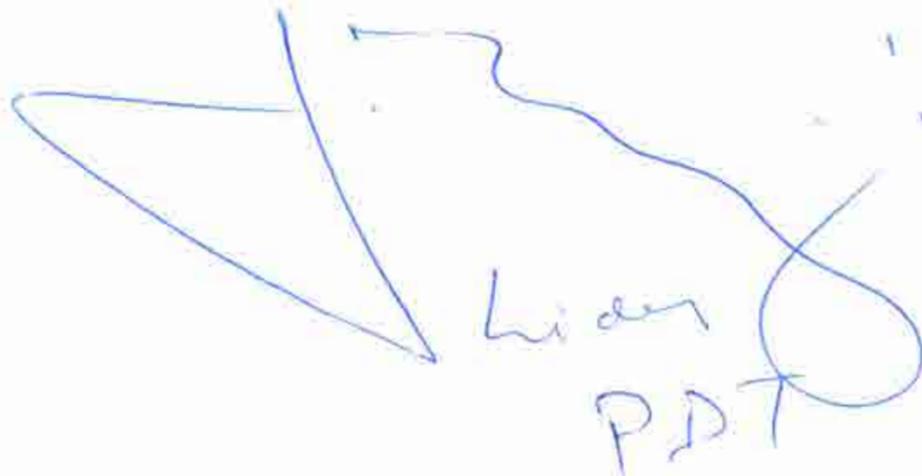
Atenciosamente,
Manoela ADT

Substituído
o parágrafo

~~Atividade~~
Requerimento de Destaque
Manada PDT

Requero destaque para
● suprimir do art. 2º, § 1º do Projeto
de Lei em questão a expressão
"ou em qualquer tipo análogo,
ou da mesma espécie" ~~de qualquer~~
~~ação que se inclua a antiguidade~~

● Sala das Sessões, 13.900


Líder
PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura manuscrita]
13/09/00

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da expressão “**para a garantia da segurança e estabilidade institucional**” constante da proposta para o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.034/95 e da expressão “**ou de segurança institucional**” constante do inciso V da proposta para o mesmo artigo, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.275, de 2000.

Sala das Sessões, em de setembro de 2000.

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000
(ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13.....

14.....

15.....

16.....

17.....

18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000
(ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000
(ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

EMENTA Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Disposto que em qualquer fase de persecução criminal, ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional são autorizados os procedimentos de investigação e formação de provas, possibilitando a captação e a interceptação ambiental de sinais

PODER EXECUTIVO

(MSC 837/00)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS) eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, mediante autorização judicial sigilosa).

Sancionado ou promulgado

MESA

25.06.00

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

ENTRADA NA CÂMARA: 23.06.00

Vetado:

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 26.06.00

2ª Sessão: 27.06.00

3ª Sessão: 28.06.00

4ª Sessão: 29.06.00

5ª Sessão: 30.06.00

6ª Sessão: prorrogada de Ofício até 10.08.00

PRAZO NA CÂMARA: 05.09.00

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.00

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00

Distribuído ao relator, Dep. MORONI TEORGAN.

MESA

10.08.00

Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. JOSÉ GENOINO.

PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 3.275, DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000,
E À EMENDA DE PLENÁRIO**

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, principalmente depois de negociada no Colégio de Líderes a emenda que acaba com a possibilidade de amplitude para a segurança institucional. A emenda ao Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, está acordada e o parecer é pela constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - No mérito, pela aprovação.

O SR. JOSÉ GENOÍNO - No mérito, pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2000,
E À EMENDA DE PLENÁRIO

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, do Poder Executivo, e recomenda sua aprovação. O parecer é favorável também à emenda apresentada pelo Deputado José Genoíno.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)"

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.



Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Relator

DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY

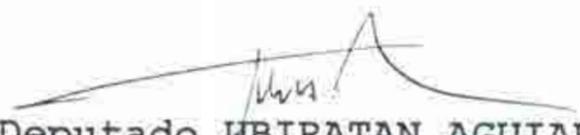
PS-GSE/271/00

Brasília, 06 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Pl. 3275/00

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

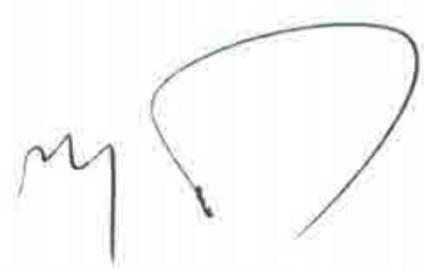
Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)"

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

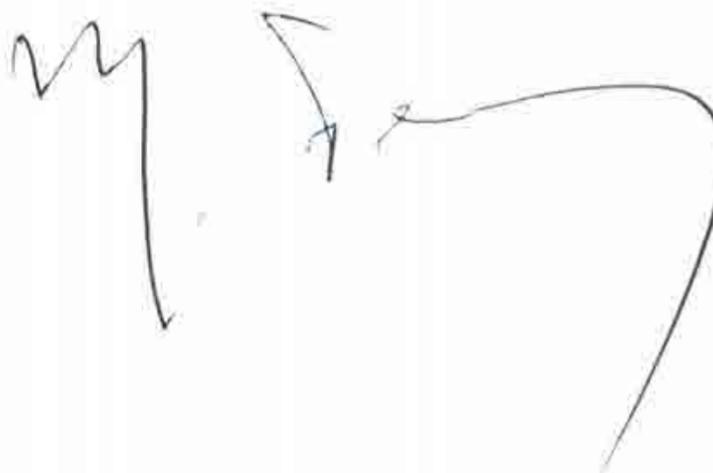
V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.



Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de OUTUBRO de 2000

Handwritten signature and scribble consisting of several loops and lines.

EMENTA Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Dispõe que em qualquer fase de persecução criminal, ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional são autorizadas os procedimentos de investigação e formação de provas, possibilitando a captação e a interceptação ambiental de sinais

PODER EXECUTIVO

(MSC 837/00)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS) eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, mediante autorização judicial sigilosa).

Sancionado ou promulgado

MESA

23.06.00 Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

ENTRADA NA CÂMARA: 23.06.00

Vetado

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 26.06.00
2ª Sessão: 27.06.00
3ª Sessão: 28.06.00
4ª Sessão: 29.06.00
5ª Sessão: 30.06.00
6ª Sessão: prorrogada de Ofício até 10.08.00

Razões do veto-publicadas no

PRAZO NA CÂMARA: 07.09.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.00 Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00 Distribuído ao relator, Dep. MORONI TEORGAN.

MESA

10.08.00 Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. JOSÉ GENOÍNO.

MESA

11.09.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.275-A/00).

Vide-verso.....

- PLENÁRIO**
12.09.00 Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.
- PLENÁRIO**
13.09.00 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relator, Dep Roberto Jefferson, em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação deste e da emenda 01.
Relator, Dep José Genoíno, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda 01.
Discussão do projeto pelos Dep Luiz Antônio Fleury.
Encerrada a discussão.
Retirado o destaque da Bancada do PDT para expressão " ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie", constante do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto).
Aprovação do projeto, ressalvados os destaques.
Supressão das expressões: " sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional", constante do artigo primeiro da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto), suprimindo-se em consequência a mesma expressão do caput do artigo segundo da referida Lei (artigo primeiro deste projeto) e a expressão: "ou de segurança institucional" constante do inciso V do artigo segundo da referida Lei (artigo primeiro deste projeto), objeto de DVS do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT.
Supressão do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto), objeto de DVS da Bancada do PDT.
Retirado o DVS da Bancada do PDT para a expressão: " ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie" , constante do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto).
Prejudicado o DVS da Bancada do PT para votação das expressões: " para garantia da segurança e estabilidade institucional", constante do "caput" do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 e " ou de segurança institucional", constante do inciso V da proposta para o mesmo artigo (artigo primeiro deste projeto).
Aprovação da redação final, oferecida pelo Dep
- MESA**
13.09.00 Despacho ao Senado Federal. PL. 3275-A/00.
- MESA**
Remessa ao SF, através do of

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 16/04/01 às 9:10 horas

[Assinatura] 4.398
Assinatura Ponto

Aviso nº 367 - C. Civil.

Brasília, 11 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/00 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Atenciosamente,

[Assinatura]

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 16/04/2001

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para as
devidas providências.

[Assinatura]
IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE

Em 11/05/01

[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 325

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Brasília, 11 de abril de 2001.



LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

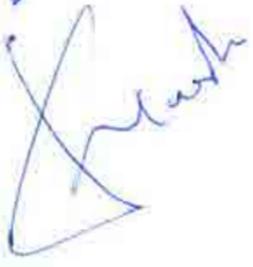
Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Sanção
11/4/01



Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo."(NR)

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.



Parágrafo único A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de março de 2001.



Aviso nº 367 - C. Civil.

Brasília, 11 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/00 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 325

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Brasília, 11 de abril de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized and somewhat cursive.

LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Aviso nº 367 - C. Civil.

Brasília, 11 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/00 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 325

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Brasília, 11 de abril de 2001.



LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N° 72-E Brasília - DF, quinta-feira, 12 de abril de 2001 R\$ 2,16

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 232 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 208 páginas e o Convencional com 24.



	PÁGINA
Ato do Poder Legislativo	1
Ato do Poder Executivo	3
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	10
Ministério da Defesa	10
Ministério da Fazenda	11
Ministério das Relações Exteriores	144
Ministério da Cultura	145
Ministério do Trabalho e Emprego	145
Ministério da Previdência e Assistência Social	149
Ministério da Saúde	150
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	178
Ministério da Educação	186
Ministério do Planejamento e Gestão	187
Ministério das Cidades	193
Ministério do Meio Ambiente	194
Ministério da Integração Nacional	195
Ministério do Desenvolvimento Agrário	196
Entidades de Fomento do Exercício das Profissões	196
Liberais	196
Índice	197

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versam sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas" (NR)

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Alberto Mendes Cardoso

LEI Nº 10.218, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 487.

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado." (AC)*

"§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Francisco Dornelles

* AC = Acrescido

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

SOMENTE

ELETRÔNICO

Informamos que o processo de editoração em meio convencional (papel) será desativado até o final do semestre em curso. Solicitamos o empenho, desde já, para que se realizem as necessárias adequações à transmissão eletrônica de matérias.

Informações: (61) 313-9500 ou 313-9820

PS-GSE/ 238/01

Brasília, 13 de junho de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/00 no Senado Federal), o qual "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275 DE 2000 - C

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PL. 3.275/00

EMENTA:
 EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000, que "altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

DESPACHO:
 23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 05/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCR	5 / 12 / 00

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ___/___/___

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 837/00



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000, que "altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)"

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.



Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de OUTUBRO de 2000

A large, stylized handwritten signature or set of initials in black ink, consisting of several sweeping lines and curves.



LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos de sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão "ad hoc".

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

.....

.....



Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

SF PLC 00058/2000 de 06/10/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos De

Outros Números	CD MSG 837/2000 CD PL. 3275/2000
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminais.
Indexação	ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIME ORGANIZADO, NORMAS, UTILIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, AUTORIZAÇÃO, ATO JUDICIAL, TRABALHO SIGILOSO, INFILTRAÇÃO, AGENTE, POLÍCIA, APURAÇÃO, DELITO, OBTENÇÃO, FORMAÇÃO, PROVA, AUTORIA, CRIME, GARANTIA, SEGURANÇA, ESTABILIDADE, ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, ATO ILÍCITO, QUADRILHA, CRIMINOSO, OBJETIVO, CAPTAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ESCUTA TELEFÔNICA, GRAV OBSERVAÇÃO, PESSOAS, PROIBIÇÃO, POLICIAL, CO AUTORIA, PARTICIPAÇÃO.
Realização atual Última Ação	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE SF PLC 00058/2000 Data: 21/11/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, sem debates. Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CCJ À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1098/00-CDIR (Relator Senador Eduardo Suplicy), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Romeu Tuma
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLC 00058/2000 22/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:10 hs. 22/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente. 22/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos. 22/11/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 09:45 hs. 21/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da Redação Final das Emendas (fls. 35). À SSEXP. 21/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Discussão encerrada, sem debates. Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CCJ À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 1098/00-CDIR (Relator Senador Eduardo Suplicy), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. 16/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.11.2000. Discussão, em turno único, em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição, combinado com o art. 37, § 3º do Regimento Interno. 14/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 1090/2000-CCJ, Relator Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto e com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta. À SGM. Publicação em 15/11/2000 no DSF páginas: 22466 - 22468 14/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Anexei legislação citada no parecer conforme fls. nº 33. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer. 14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO Reunida a Comissão, em Reunião Extraordinária, é lido e aprovado o relatório, por unanimidade, do Senador Romeu Tuma (anexo às fls. 27 a 32). À SSCLSF. 31/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania





31/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Romeu Tuma, com voto pela aprovação da matéria, com as emendas nºs 1R e 2R que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 01 e 02 de autoria do Senador José Roberto Arruda. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

18/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Romeu Tuma para relatar.

17/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Anexei às fls. 24, 25 e 26, as Emendas nº 1 e nº 2, de autoria do Senador José Roberto Arruda. Matéria aguardando término do prazo para apresentação de emendas, que se encerra nesta data, e posterior distribuição.



09/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição e Justiça: 1º dia:

10/10/2000 Último dia: 17/10/2000

09/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado os prazos de quarenta e cinco dias, para sua tramitação e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a referida Comissão. À CCJ.

Publicação em 10/10/2000 no DSF páginas: 20097 - 20099

06/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário.

06/10/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 22 (vinte e duas) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas e sugestões: SSINF - Subsecretaria de Informação



Legis

23111 12000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1624

1207

Ofício nº 1624 (SF)

Brasília, em 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (PL nº 3.275, de 2000, nessa Casa), que "altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 24/11/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-058



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2000

**(Nº 3.275/2000, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)
(Tramitando em regime de urgência
nos termos do § 1º do art. 64 da
Constituição Federal)**

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)”

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em

lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único: A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para fazer constar a Legislação Citada

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.275, DE 2000

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional, ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (NR)

“Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal, ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional, são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

.....

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação ou de segurança institucional, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

§ 1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada qualquer co-participação delituosa, ressalvado o disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie, de cuja ação fica excluída a antijuridicidade.

§ 2º A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS
POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E
PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

.....
.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10-2000.

Mensagem nº 837, de 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Exceiências o texto do projeto de lei que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Brasília, 20 de junho de 2000.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, para dar-lhe maior alcance, bem como para incluir, nesse diploma legal, duas medidas de combate à criminalidade, imprescindíveis ao Estado: a infiltração controlada de agentes policiais e de inteligência e a escuta ambiental.

2. Entre as diversas medidas que têm sido adotadas em vários países no combate ao crime organizado, a infiltração controlada e a escuta ambiental vêm se destacando pelos resultados altamente positivos. Numerosas operações internacionais têm sido realizadas com sucesso graças ao uso de informações obtidas por agentes infiltrados e mediante escutas ambientais.

3. Com a infiltração, pretende-se dotar o Estado de mecanismo eficaz, que permita, enquanto perdurar a investigação criminal, a inserção de agentes de polícia em quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas, com vistas à obtenção de elementos hábeis para a apuração de delitos e de sua autoria. Igualmente, possibilita-se a infiltração de agentes de inteligência entre os participantes de ações que possam ensejar a desestabilização da segurança institucional.

4. Convém lembrar que a infiltração já estivera prevista no projeto de lei que se transformou na Lei nº 9.034, de 1995, e que não pode ser aceita em virtude de a proposta original ter sido modificada para permiti-la independente de autorização judicial. Ciente da importância dessa medida, mas não podendo acolhe-la, de imediato, pela razão apontada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em suas razões de veto, manifestou o intuito de encaminhar, posteriormente, a regulação dessa matéria, de modo adequado (Mensagem nº 483, de 3 de maio de 1995).

5. Assim, nesse particular, a proposta condiciona a infiltração à autorização judicial sigilosa, corrigindo o equívoco que inviabilizou a utilização desse instrumento no combate à criminalidade.

6. A escuta ambiental, que deve ser precedida de autorização judicial, também sigilosa, consiste na captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. É um importante meio da tecnologia moderna, capaz de identificar, entre outros delitos, o contrabando, o descaminho, o roubo de caminhões e cargas, o tráfico ilícito de entorpecentes, a retirada ilegal de madeira e de outros recursos naturais, e outras atividades do crime organizado. Tem, igualmente, importância fundamental para a identificação de ações que, de alguma forma, possam acarretar insegurança institucional.

7. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente propositura que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, e para as quais seria recomendável a solicitação de apreciação em regime de urgência, a teor do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal.


 JOSÉ GREGOR
 Ministro de Estado da Justiça

Respeitosamente,


 ALBERTO MENDES CARDOSO
 Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
 Presidência da República



SENADO FEDERAL

(*) EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2000, QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 122, II, B, DO REGIMENTO INTERNO.

EMENDA nº 1

(AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2000)

Dê-se ao art. 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a seguinte redação:

“Art. 117.....
.....”

VII - pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da norma inscrita no referido art. 117 é o de assegurar a efetiva aplicação da Lei Penal, evitando que os acusados da prática de

(*) Republicado para fazer constar a numeração das emendas.

conduta tipificada como crime fiquem isentos de responder por seus atos delituosos.

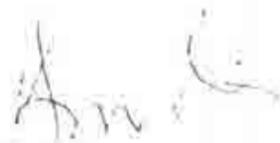
Essa preocupação tem lugar em razão dos diversos obstáculos que favorecem a prescrição da pretensão punitiva do Estado, dentre os quais se inclui o próprio Processo Penal que vem tendo sua duração média dilatada em razão das inúmeras alterações introduzidas nos últimos anos, especialmente para criar novas espécies de recursos e incidentes.

É de se notar que, dentre as causas de interrupção da contagem do prazo prescricional expressamente previstas no Código Penal, não se encontra o acórdão condenatório, assim entendido aquele proferido em julgamento originário, quando há previsão de foro especial para o acusado, como também proferido em qualquer instância, no julgamento de recurso, quer para reformar a decisão absolutória, quer para confirmar a condenatória.

A inclusão desta hipótese no rol do art. 117 visa incorporar ao Código Penal entendimento jurisprudencial pacificado nos tribunais, especialmente no supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que a consideram equivalente à sentença condenatória, já contemplada na lei.

A medida aperfeiçoa o Código Penal, assegurando ao Estado maiores possibilidades de levar ao cabo a sua missão institucional de punir os criminosos que o todo tempo ameaçam a segurança pública.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2000.



EMENDA nº 2**(EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2000)**

“Art. 2º.....

§ 1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada ao agente a prática de qualquer delito, salvo o de quadrilha ou bando, de cuja ação fica excluída a antijuridicidade.

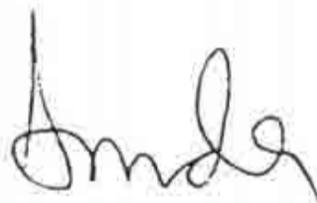
.....

JUSTIFICATIVA

A ação de infiltração pressupõe que o agente infiltrado pratique o delito de quadrilha ou bando, como instrumento necessário à obtenção de informações destinadas a instruir as operações de prevenção e de repressão ao crime a serem desencadeadas pela polícia.

Assim, impõe-se a exclusão da antijuridicidade da conduta por ele praticada em relação ao crime de quadrilha ou bando, mas tão-somente deste delito, porque a não existência de norma de igual teor significaria, em tese, a compreensão de não ser antijurídica a participação do agente infiltrado na prática de qualquer outro ilícito penal, o que é moralmente insustentável, ou, ao contrário, a de que ele sequer estaria imune pela prática daquele crime, o que o deixaria sem a adequada proteção legal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2000.



Lote: 80

Caixa: 138

PL N° 3275/2000

70



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.090, DE 2000

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (nº 3.275/2000, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (nº 3.275-B, de 2000, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.”

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.034/95, incluindo a expressão “ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, no caput do art. 1º,

como alternativa ao conceito de quadrilha ou bando. Quer, também, visando melhorar as condições de prevenção e repressão ao crime, tornar possível a “captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos” e a infiltração de agentes de polícias em organizações criminosas, ambas as ações, após circunstanciada autorização judicial. Dispõe, ainda, sobre a necessidade de cuidados para que a infiltração se mantenha sigilosa, enquanto perdure.

A iniciativa recebeu duas emendas do ilustre Senador Roberto Arruda. A primeira fica prejudicada, por tratar de assunto alheio à matéria em discussão. A segunda proíbe o cometimento de crimes ao agente infiltrado “salvo o de quadrilha ou bando”, para o qual fica “excluída a antijuridicidade”.

II – ANÁLISE

A proposta, em nosso entendimento, não contraria disposições constitucionais e, quanto à captação e interceptação de meios de comunicação, tem amparo em recentes decisões de nossa mais alta corte constitucional. Também obedece às disposições infraconstitucionais.

Quanto ao seu mérito, trás, em si, disposições que modernizam e aperfeiçoam a persecução criminal, dotando o Estado de instrumentos eficazes para fazer frente ao dramático e rápido aperfeiçoamento das práticas criminosas. Ou, como diz a exposição de motivos, medidas que, em outros países, “vêm se destacando pelos resultados altamente positivos”.

Não obstante, a iniciativa apresenta equívocos doutrinários que merecem correção.

Inicialmente, acrescenta ao texto vigente do art. 1º da Lei nº 9.034/95 a expressão “ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, como alternativa ao conceito de quadrilha ou bando. Ora, quadrilha ou bando é a associação de “mais de três pessoas (...) para o fim de cometer crimes (art. 288 do Código Penal). Vê-se, claramente, que “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” estarão, quase que na totalidade incluídas no conceito de quadrilha ou bando. A associação de duas pessoas para o cometimento de um delito, melhor que ser considerada como uma “associação criminosa”, no sentido de “organização criminosa”, é, sim, um caso simples de concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal). Três pessoas associadas com intenções criminosas, com mais um agente infiltrado, constituem uma quadrilha ou bando. Logo, a expressão cujo acréscimo é pretendido nos parece expletiva e, por não ter definição jurídica, só concorre para a indefinição e imprecisão do texto.

A segunda observação demanda maior cuidado em sua apreciação doutrinária. Ocorre que a infiltração *legal* de agentes de polícia em quadrilhas não é uma ação conhecida em nossa tradição jurídica, que se caracteriza pela formalidade. Por isso, talvez, não tenhamos, ainda, atentado, em profundidade, para suas implicações doutrinárias.

Ao contrário do que parecem entender o Executivo e o nobre Senador Roberto Arruda, que ofereceu uma emenda sobre o assunto, o agente infiltrado não se enquadraria, segundo a norma criminal, somente no tipo delituoso de quadrilha ou bando. Como ele dificilmente poderá furtar-se das fases do *cogitatio* e da preparação do(s) crime(s), objetivo da quadrilha, ele terá participação, no mínimo, na(s) tentativa(s), ou seja, no crime tentado. Achamos, também, que, em muitos

casos, ele não conseguirá evitar ou não poderá eximir-se de estar presente à execução do crime, e, mesmo que sua participação seja secundária ou irrelevante, estaríamos diante de um crime consumado. No entanto, entendemos, à luz da doutrina, que a participação do agente infiltrado nos diversos atos da ação delituosa esteja excluída de ilicitude em face do previsto no art. 23 do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) em estrito cumprimento do dever legal (...)”. Excetuando-se, é claro, os excessos e omissões puníveis.

Como esse fenômeno jurídico é excepcional e sem precedentes em nosso direito, julgamos absolutamente imprescindível que essas considerações doutrinárias sejam, explicitamente, incluídas no diploma legal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das emendas apresentadas e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

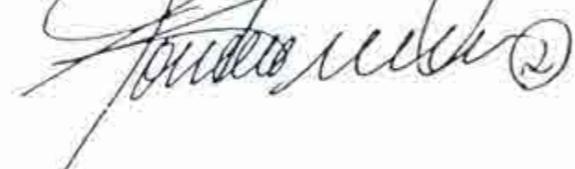
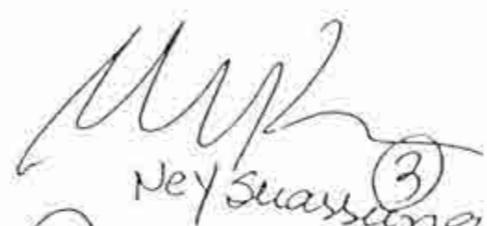
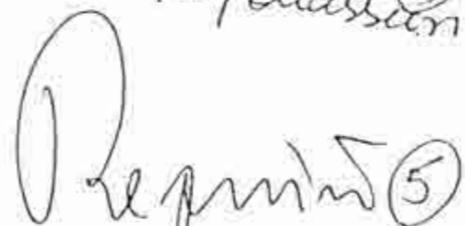
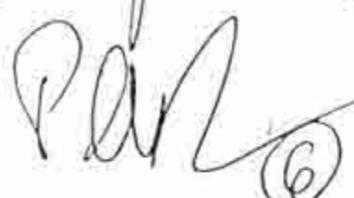
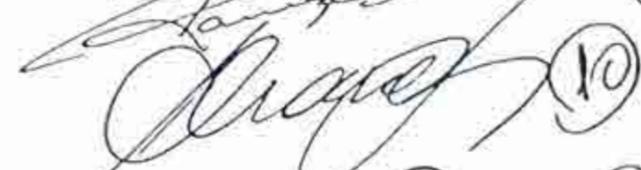
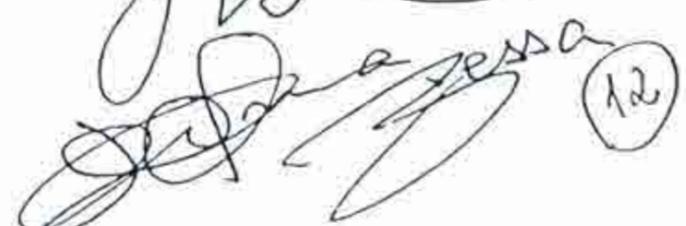
Retire-se a expressão “...ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” do texto proposto para o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Inclua-se o seguinte §1º no art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, renumerando-se o parágrafo único proposto:

“§ 1º Os atos típicos cometidos pelo agente policial infiltrado estão excluídos de ilicitude, por serem praticados em estrito cumprimento do dever legal, excetuando-se os excessos e omissões puníveis”

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2000.

 ①, Presidente
 ②, Relator
 ③ Ney Suassuna
 ⑤ Reprimato
 ⑥ PAN
 ④ Edinho
 ⑦ Fátima
 ⑧ Cecília
 ⑨ Tamy
 ⑩ Maria
 ⑪ José
 ⑫ Jussara

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

•• Caput e incisas com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

• Vide Código de Processo Penal, arts. 386, V, e 411.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

•• Parágrafo único com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

Estado de necessidade

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

•• Caput com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

• Vide Código de Processo Penal, art. 580.

§ 1.º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

•• § 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2.º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

•• § 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

- Vide art. 2.º da Lei n.º 2.889, de 1.º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio.
- Vide art. 1.º, III, I, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.
- Vide arts. 1.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Vide art. 159, § 1.º, do Código Penal.
- Vide art. 25, § 2.º, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro).
- Vide art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária).

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15-11-2000.

PLC 58/2000

COMISSÃO: CCJ
EMEN A N.º 21



EMENDA

(AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2000)

Dê-se ao art. 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a seguinte redação:

“Art. 117.....

.....
VII - pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a condenação.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da norma inscrita no referido art. 117 é o de assegurar a efetiva aplicação da Lei Penal, evitando que os acusados da prática de conduta tipificada como crime fiquem isentos de responder por seus atos delituosos.

Essa preocupação tem lugar em razão dos diversos obstáculos que favorecem a prescrição da pretensão punitiva do Estado, dentre os quais se inclui o próprio Processo Penal que vem tendo sua duração média dilatada em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 58 de 2000
fls. 27



razão das inúmeras alterações introduzidas nos últimos anos, especialmente para criar novas espécies de recursos e incidentes.

É de se notar que, dentre as causas de interrupção da contagem do prazo prescricional expressamente previstas no Código Penal, não se encontra o acórdão condenatório, assim entendido aquele proferido em julgamento originário, quando há previsão de foro especial para o acusado, como também proferido em qualquer instância, no julgamento de recurso, quer para reformar a decisão absolutória, quer para confirmar a condenatória.

A inclusão desta hipótese no rol do art. 117 visa incorporar ao Código Penal entendimento jurisprudencial pacificado nos tribunais, especialmente no supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que a consideram equivalente à sentença condenatória, já contemplada na lei.

A medida aperfeiçoa o Código Penal, assegurando ao Estado maiores possibilidades de levar ao cabo a sua missão institucional de punir os criminosos que o todo tempo ameaçam a segurança pública.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2000.

[Handwritten signature]



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 22

EMENDA

(EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2000)

“Art. 2º.....
.....

§ 1º Na ação de infiltração a que se refere esta Lei, é vedada ao agente a prática de qualquer delito, salvo o de quadrilha ou bando, de cuja ação fica excluída a antijuridicidade.

JUSTIFICATIVA

A ação de infiltração pressupõe que o agente infiltrado pratique o delito de quadrilha ou bando, como instrumento necessário à obtenção de informações destinadas a instruir as operações de prevenção e de repressão ao crime a serem desencadeadas pela polícia.

Assim, impõe-se a exclusão da antijuridicidade da conduta por ele praticada em relação ao crime de quadrilha ou bando, mas tão-somente deste delito, porque a não existência de norma de igual teor significaria, em tese, a compreensão de não ser antijurídica a participação do agente infiltrado na prática de qualquer outro ilícito penal, o que é moralmente insustentável, ou, ao contrário, a de que ele sequer estaria imune pela prática daquele crime, o que o deixaria sem a adequada proteção legal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC nº 58 de 2000
Fls. 20



PARECER Nº 276, DE 2000

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000, que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.”

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (nº 3.275-B, de 2000, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.”

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.034/95, incluindo a expressão “ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, no caput do art. 1º, como alternativa ao conceito de quadrilha ou bando. Quer, também, visando melhorar as condições de prevenção e repressão ao crime, tornar possível a “captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos” e a infiltração de agentes de polícias em organizações criminosas, ambas as ações, após circunstanciada autorização judicial. Dispõe, ainda, sobre a necessidade de cuidados para que a infiltração se mantenha sigilosa, enquanto perdure.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
P.L. Nº 58 de 2000
fls. 27



A iniciativa recebeu duas emendas do ilustre Senador Roberto Arruda. A primeira fica prejudicada, por tratar de assunto alheio à matéria em discussão. A segunda proíbe o cometimento de crimes ao agente infiltrado “salvo o de quadrilha ou bando”, para o qual fica “excluída a antijuridicidade”.

II – ANÁLISE

A proposta, em nosso entendimento, não contraria disposições constitucionais e, quanto à captação e interceptação de meios de comunicação, tem amparo em recentes decisões de nossa mais alta corte constitucional. Também obedece às disposições infraconstitucionais.

Quanto ao seu mérito, trás, em si, disposições que modernizam e aperfeiçoam a persecução criminal, dotando o Estado de instrumentos eficazes para fazer frente ao dramático e rápido aperfeiçoamento das práticas criminosas. Ou, como diz a exposição de motivos, medidas que, em outros países, “vêm se destacando pelos resultados altamente positivos”.

Não obstante, a iniciativa apresenta equívocos doutrinários que merecem correção.

Inicialmente, acrescenta ao texto vigente do art. 1º da Lei nº 9.034/95 a expressão “ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, como alternativa ao conceito de quadrilha ou bando. Ora, quadrilha ou bando é a



associação de “mais de três pessoas (...) para o fim de cometer crimes (art. 288 do Código Penal). Vê-se, claramente, que “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” estarão, quase que na totalidade incluídas no conceito de quadrilha ou bando. A associação de duas pessoas para o cometimento de um delito, melhor que ser considerada como uma “associação criminosa”, no sentido de “organização criminosa”, é, sim, um caso simples de concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal). Três pessoas associadas com intenções criminosas, com mais um agente infiltrado, constituem uma quadrilha ou bando. Logo, a expressão cujo acréscimo é pretendido nos parece expletiva e, por não ter definição jurídica, só concorre para a indefinição e imprecisão do texto.

A segunda observação demanda maior cuidado em sua apreciação doutrinária. Ocorre que a infiltração *legal* de agentes de polícia em quadrilhas não é uma ação conhecida em nossa tradição jurídica, que se caracteriza pela formalidade. Por isso, talvez, não tenhamos, ainda, atentado, em profundidade, para suas implicações doutrinárias.

Ao contrário do que parecem entender o Executivo e o nobre Senador Roberto Arruda, que ofereceu uma emenda sobre o assunto, o agente infiltrado não se enquadraria, segundo a norma criminal, somente no tipo delituoso de quadrilha ou bando. Como ele dificilmente poderá furtar-se das fases do *cogitatio* e da preparação do(s) crime(s), objetivo da quadrilha, ele terá participação, no mínimo, na(s) tentativa(s), ou seja, no crime tentado. Achamos, também, que, em muitos casos, ele não conseguirá evitar ou não poderá eximir-se de estar presente à execução do crime, e, mesmo que sua participação seja secundária ou irrelevante, estariamos diante de um crime consumado. No entanto, entendemos, à luz da doutrina, que a participação do agente infiltrado nos diversos atos da ação delituosa



esteja excluída de ilicitude em face do previsto no art. 23 do Código Penal: "Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) em estrito cumprimento do dever legal (...)" . Excetuando-se, é claro, os excessos e omissões puníveis.

Como esse fenômeno jurídico é excepcional e sem precedentes em nosso direito, julgamos absolutamente imprescindível que essas considerações doutrinárias sejam, explicitamente, incluídas no diploma legal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das emendas apresentadas e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000, com as seguintes emendas:

*Aprouve-se
A Comissão Dueto*

EMENDA Nº 1 – CCJ *Em 21.11.2000*

Retire-se a expressão "...ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo" do texto proposto para o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.



EMENDA Nº 2 - CCJ

Apresentada
à Comissão
Em 21.11.2000

Inclua-se o seguinte §1º no art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, renumerando-se o parágrafo único proposto:

“§ 1º Os atos típicos cometidos pelo agente policial infiltrado estão excluídos de ilicitude, por serem praticados em estrito cumprimento do dever legal, excetuando-se os excessos e omissões puníveis”

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2000

MP
Prezados
AR

[Signature], Presidente
[Signature], Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO CÂMARA Nº 58, DE 2000

(PL. 03275 de 2000, na origem)

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2000,
OS SENHORES SENADORES:

- 01 – José Agripino - PRESIDENTE
- 02 – Romeu Tuma - RELATOR
- 03 – Ney Suassuna
- 04 – Edison Lobão
- 05 – Roberto Requião
- 06 – Artur da Távola
- 07 – Henrique Loyola
- 08 – Pedro Simon
- 09 – Ramez Tebet
- 10 – Álvaro Dias
- 11 – José Eduardo Dutra
- 12 – Djalma Bessa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PL. Nº 58 de 2000
fls. 32



CÓDIGO CIVIL

LEI N. 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

••Caput e incisos com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984

• Vide Código de Processo Penal, arts. 380, V, e 411.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

••Parágrafo único com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

Estado de necessidade

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

••Caput com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

• Vide Código de Processo Penal, art. 580.

§ 1.º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

••§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2.º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade; na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

••§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

••Vide art. 2.º da Lei n.º 2.889, de 1.º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio.

••Vide art. 1.º, III, A, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

••Vide arts. 1.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

• Vide art. 159, § 1.º, do Código Penal.

• Vide art. 25, § 2.º, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro).

• Vide art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária).



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1098, DE 2000

*Apresentado
à Comissão dos Deputados
Em 21.11.2000*

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (nº 3.275, de 2000, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (nº 3.275, de 2000, na Casa de origem), que *altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de Novembro de 2000.

, **PRESIDENTE**

, **RELATOR**

Tratado de Lisboa



Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (nº 3.275, de 2000, na Casa de origem).

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Retire-se a expressão "... ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo" do texto proposto para o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando o parágrafo único como § 2º:

“§ 1º Os atos típicos cometidos pelo agente policial infiltrado estão excluídos de ilicitude, por serem praticados em estrito cumprimento do dever legal, excetuando-se os excessos e omissões puníveis.” (AC)

Mensagem nº 1.822

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/2000 no Senado Federal), que “Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 837, de 2000.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'L. Cardoso', is written below the date.

Aviso nº 2.180 - C. Civil.

Em 5 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/2000 no Senado Federal).

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário. 3

Em

Presidente

REQUERIMENTO

[Assinatura]
06/12/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.275-C/00, do Poder Executivo, "Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.

[Assinatura] - Líder do governo

[Assinatura] - PMDB

[Assinatura] - PSDB

[Assinatura] - PPB

[Assinatura] - PFL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2000 (PL nº 3.275, de 2000, na Casa de origem), que “altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Retire-se a expressão “... ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” do texto proposto para o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando o parágrafo único como § 2º:

“§ 1º Os atos típicos cometidos pelo agente policial infiltrado estão excluídos de ilicitude, por serem praticados em estrito cumprimento do dever legal, excetuando-se os excessos e omissões puníveis.” (AC)*

Senado Federal, em 23 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

*AC = Acréscimo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.822, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, concluída, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/2000 no Senado Federal), que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 837, de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/2000 no Senado Federal), que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 837, de 2000.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.



Aviso nº 2.179 - C. Civil

Em 5 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000 (nº 54/2000 no Senado Federal).

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF

- Rejeitadas as Emendas do Senado Federal, ressalvado o Destaque.
- Retirado o Destaque de Bancada do PT para votação da Emenda nº 2 do Senado Federal.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO
Em 20/03/2001



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 837/00

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000, que "altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)"

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

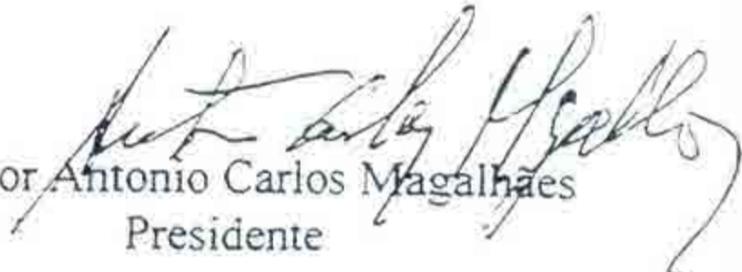
Retire-se a expressão "... ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo" do texto proposto para o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando o parágrafo único como § 2º:

"§ 1º Os atos típicos cometidos pelo agente policial infiltrado estão excluídos de ilicitude, por serem praticados em estrito cumprimento do dever legal, excetuando-se os excessos e omissões puníveis." (AC)*

Senado Federal, em 23 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS
POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E
PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

SF PLC 00058/2000 de 06/10/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos D.

Outros Números: CD MSG 837/2000
CD PL 3275/2000

Autor: EXTERNO - Presidência da República

Ementa: Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminais.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIME ORGANIZADO, NORMAS, UTILIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, AUTORIZAÇÃO, ATO JUDICIAL, TRABALHO SIGILOSO, INFILTRAÇÃO, AGENTE, POLÍCIA, APURAÇÃO, DELITO, OBTENÇÃO, FORMAÇÃO, PROVA, AUTORIA, CRIME, GARANTIA, SEGURANÇA, ESTABILIDADE, ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, ATO ILÍCITO, QUADRILHA, CRIMINOSO, OBJETIVO, CAPTAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ESCUTA TELEFÔNICA, GRUPO, OBSERVAÇÃO, PESSOAS, PROIBIÇÃO, POLICIAL, CO AUTORIA, PARTICIPAÇÃO.

Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação: SF PLC 00058/2000
Data: 21/11/2000
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Discussão encerrada, sem debates. Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CCJ À CDIR para a redação final. Lei nº 1098/00-CDIR (Relator Senador Eduardo Suplicy), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. Câmara dos Deputados. À SGM com destino a SSEX.

Relatores: CCJ Romeu Tuma

Tramitações: Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente):
SF PLC 00058/2000
22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:10 hs.
22/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 09:45 hs.
21/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão da Redação Final das Emendas (fls. 35). À SSEX.
21/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada, sem debates. Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CCJ À CDIR para a redação final. Lei nº 1098/00-CDIR (Relator Senador Eduardo Suplicy), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. Câmara dos Deputados. À SGM com destino a SSEX.
16/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21/11/2000. Discussão, em turno único, em regime de urgência, nos termos do art. 5º, § 4º da Constituição, cominado com o art. 173 do Regimento Interno.
14/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1090/2000-CCJ, Relator Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto e com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta. À SGM.
Publicação em 15/11/2000 no DSF páginas: 22466 - 22468
14/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Anexo: legislação citada no parecer conforme fls. nº 33. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer.



Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente.



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

*retirado
29/3/01*

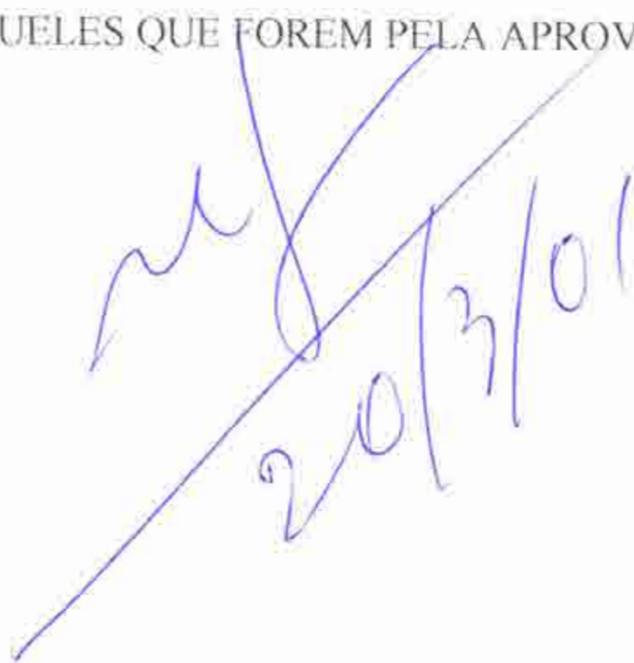
Requeremos nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados **destaque para votação em separado** da Emenda do Senado Federal nº 02, com vistas à sua supressão, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.275, de 2000.

Sala das Sessões, em de março de 2001

*Prof. Lourenço
PT*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE
LEI Nº 3.275-C, DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Handwritten signature and date in blue ink. The signature is stylized and appears to be 'M. S. S.'. Below it, the date '20/3/01' is written. A diagonal line is drawn across the signature and date.

(SE REJEITADAS) – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO
APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE
1999.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000, QUE ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

Roberto Jefferson
Antonio Carlos Taruzzio

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

~~*João Genaro*~~ *Roberto Jefferson*

Har

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

PARECERES

● **ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL**

AO PROJETO DE

● **LEI Nº 3.275-B, DE**

2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, ÀS
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000.**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tivemos oportunidade, ainda pela manhã, de ler as emendas elaboradas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.275-B, de 2000, e entendemos que não contribuem para o aperfeiçoamento do texto do projeto, já discutido e aprovado nesta Casa.

Conseqüentemente, votamos pela rejeição das duas emendas.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000.**

O SR. ROBERTO JEFFERSON (Bloco/PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não discutiremos a constitucionalidade das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.275-B, de 2000, porque são constitucionais. Mas elas ferem o espírito do projeto.

Na Casa debatemos exaustivamente o projeto, com a presença dos Deputados Michel Temer e Miro Teixeira. As emendas vindas do Senado Federal mudam o entendimento do que decidimos aqui. Por isso, entendemos que o texto da Câmara dos Deputados é muito melhor.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - Pela constitucionalidade e pela rejeição, no mérito.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000
(ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS- EMENDAS DO SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1 *Luís Eduardo Greenhalgh*

2 *Damião Feliciano*

3 *José Roberto Batuchio*

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000
(ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS-EMENDAS DO SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Professor Lequiniê 177/SP
- 2 F. (M) 10/11/10/08/10
- 3 ~~Luís Edmundo S. ...~~
- 4 Arnaldo Farias de Sá
- 5 124 Rompão de Matto
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000
(ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS- EMENDAS DO SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 *Damaio Feliciano*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 *Prof. Dr. Luiz Guilherme*
- 2 *Prof. Dr. Roberto*
- 3 *Prof. Dr. Martin*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Assinatura]
15/03/01

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 3.275-C, de 2000, do Poder Executivo, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 15 de março de 2001.

[Assinatura]

Dep Prof. Louzãno
Vice-líder do PT



alvado
15/03/01

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos nos termos regimentais, a inversão da pauta da presente sessão, passando os itens 03 (PL 2.155-A/99) e 04 (PL 61-A/99) a serem apreciados respectivamente como itens 01 e 02, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2001

Dep. Prof. Laurinho
Vice-líder do PT

A. J. J.



REQUERIMENTO

[Assinatura]
06/12/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.275-C/00, do Poder Executivo, "Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.

[Assinatura] - Líder do governo

[Assinatura] PMDB

[Assinatura] - PSDB

[Assinatura] PPB

[Assinatura] PFL

Lote: 80 Caixa: 138

PL N° 3275/2000

107

PLENARIO - RECEBIDO
Em: 05/12/00 - 22:27
Nome: Pedro
Nº: 3290



REQUERIMENTO

WV
14/3/01

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 3.275 de 2000, do Poder Executivo que da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001.

[Assinatura]

Dep. Prof. Laurício
Vice-líder do PT



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PL 3.275-C/2000 constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 13 03 2001


Dr. Professor LUIZINHO
Vice Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 3.275-C/2000 -

Sala das Sessões, em 13 de ~~fevereiro~~^{março} de 2001.

Guarido Diniz - gen.

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000, QUE ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimentos no seguinte teor.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO Roberto Jefferson.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO José Guimarães.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

PS-GSE/ 33 /01

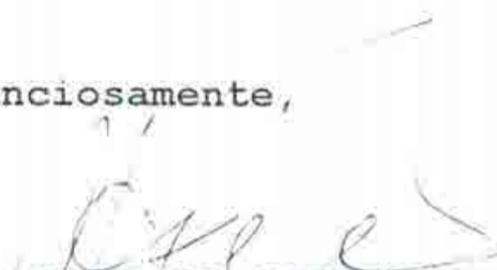
Brasília, 23 de março de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que foram rejeitadas as Emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, da Câmara dos Deputados, o qual "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/004/01

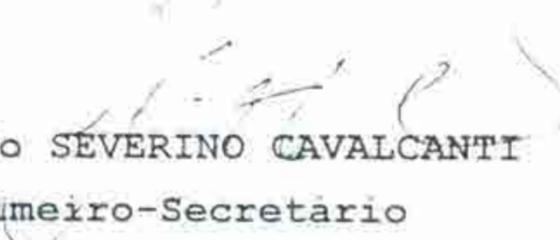
Brasília, 23 de março de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 004/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000, que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 004/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 3.275/00, que "Altera os arts. 1° e 2° da Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de março de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a representative of the Chamber of Deputies, written in a cursive style.

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

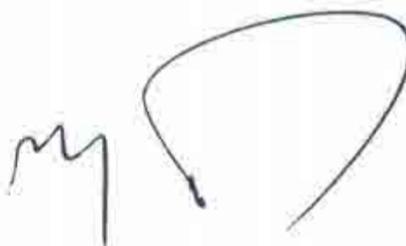
Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)"

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....
IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

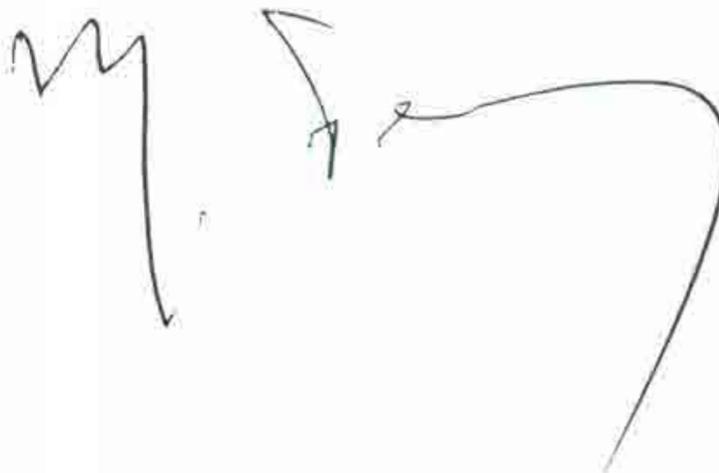
V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.



Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de OUTUBRO de 2000

Handwritten signature or initials in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish.

SUMÁRIO Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Dispondo que em qualquer fase de persecução criminal, ou para a garantia da segurança e estabilidade institucional são autorizadas os procedimentos de investigação e formação de provas, possibilitando a captação e a interceptação ambiental de sinais

PODER EXECUTIVO

(MSC 837/00)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS) eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, mediante autorização judicial sigilosa).

Sancionado ou promulgado

MESA

23.06.00

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

DCD 241 06 100, pág. 33931, col. 01.

ENTRADA NA CÂMARA: 23.06.00

Vetado

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 26.06.00

2ª Sessão: 27.06.00

3ª Sessão: 28.06.00

4ª Sessão: 29.06.00

5ª Sessão: 30.06.00

6ª Sessão: prorrogada de Ofício até 10.08.00

PRAZO NA CÂMARA: 07.09.00

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.00

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.00

Distribuído ao relator, Dep. MORONI TEORGAN.

MESA

10.08.00

Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. JOSÉ GENOÍNO.

MESA

11.09.00

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL 3.275-A/00).

Vide-verso....

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.275/00 (Verso da folha nº 01)

- PLENÁRIO**
12.09.00 Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.
- PLENÁRIO**
13.09.00 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relator, Dep Roberto Jefferson, em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação deste e da emenda 01.
Relator, Dep José Genoíno, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda 01.
Discussão do projeto pelo Dep Luiz Antônio Fleury.
Encerrada a discussão.
Retirado o destaque da Bancada do PDT para a expressão " ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie", constante do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto).
Aprovação do projeto, ressalvados os destaques.
Supressão das expressões: " sobre a garantia da segurança e estabilidade institucional", constante do artigo primeiro da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto), suprimindo-se em consequência a mesma expressão do caput do artigo segundo da referida Lei (artigo primeiro deste projeto) e a expressão: "ou de segurança institucional" constante do inciso V do artigo segundo da referida Lei (artigo primeiro deste projeto), objetos de DVS do Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT.
Supressão do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto), objeto de DVS da Bancada do PDT.
Retirado o DVS da Bancada do PDT para a expressão: " ou em qualquer tipo análogo, ou da mesma espécie" , constante do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 (artigo primeiro deste projeto).
Prejudicado o DVS da Bancada do PT para votação das expressões: " para garantia da segurança e estabilidade de institucional", constante do "caput" do artigo segundo da Lei nº 9.034/95 e " ou de segurança institucional", constante do inciso V da proposta para o mesmo artigo (artigo primeiro deste projeto).
Aprovação da redação final, oferecida pelo Dep Luiz Antonio Fleury.
- MESA**
13.09.00 Despacho ao Senado Federal. PL. 3275-B/00.
- MESA**
06.10.00 Remessa ao SF, através do of PS-GSE/271/00.
- MESA**
23.11.00 Of. nº 1624, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com emendas.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

- MESA
Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.
- 27.11.00 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal.
(PL. 3275-C/00)
- 05.12.00 MESA
Aviso nº 2180/00 da Presidência da República, encaminhando a MSC 18232000, solicitando o cancelamento da URGÊNCIA CONSTITUCIONAL deste projeto.
- 05.12.00 PLENÁRIO
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 06.12.00 PLENÁRIO (14:15 horas)
Matéria sobre a mesa.
Aprovação do requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB; Herculano Anghinetti, na qualidade de Líder do PPB e José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 13.03.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.
- 14.03.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Adiada a discussão, de ofício.
- 15.03.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Aprovação do requerimento do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 20.03.01 Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal.
Designações para proferir parecer às Emendas do Senado Federal:
Relator, Dep Antonio Carlos Pannunzio, em substituição à CREDN, que conclui pela rejeição.
Relator, Dep Roberto Jefferson, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, jurídica e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
Encerrada a discussão.
Rejeição das Emendas do Senado Federal, ressalvado o destaque.
Retirado o destaque da Bancada do PT.

MESA

- 20.03.01 Despacho à sanção. PL.3275-D/00.

MESA

Remessa à sanção, através da MSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275-C, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 837/00

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.275-B, DE 2000, que "altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (NR)"

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

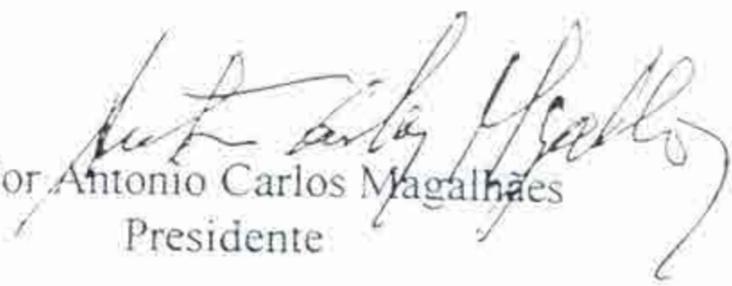
Retire-se a expressão "... ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo" do texto proposto para o art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Inclua-se o seguinte § 1º no art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando o parágrafo único como § 2º:

"§ 1º Os atos típicos cometidos pelo agente policial infiltrado estão excluídos de ilicitude, por serem praticados em estrito cumprimento do dever legal, excetuando-se os excessos e omissões puníveis." (AC)*

Senado Federal, em 23 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS
POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I

**DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E
PROVA**

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

SF PLC 00058/2000 de 06/10/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos D

Outros Numeros: CD MSG 837/2000
CD PL 3275/2000

Autor: EXTERNO - Presidência da Republica

Assunto: Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminais.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIME ORGANIZADO, NORMAS, UTILIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, AUTORIZAÇÃO, ATO JUDICIAL, TRABALHO SIGILOSO, INFILTRAÇÃO, AGENTE, POLICIA, APURAÇÃO, DELITO, OBTENÇÃO, FORMAÇÃO, PROVA, AUTORIA, CRIME, GARANTIA, SEGURANÇA, ESTABILIDADE, ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, ATO ILICITO, QUADRILHA, CRIMINOSO, OBJETIVO, CAPTAÇÃO, INTERCEPTAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ESCUTA TELEFÔNICA, GRAVAÇÃO, OBSERVAÇÃO, PESSOAS, PROIBIÇÃO, POLICIAL, CO-AUTORIA, PARTICIPAÇÃO.

Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Assunto Acad: SF PLC 00058/2000
Data: 21/11/2000
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
Situação: APROVADA
Texto: Discussão encerrada, sem debates. Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CCJ A CDIR para a redação final Lei nº 9034/95. Parecer nº 1098/00-CDIR (Relator Senador Eduardo Suplicy), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final em 21/11/2000 na Câmara dos Deputados. A SGM com destino a SSEX.

Relatores: CCJ Roméu Tuma

Tramitações: Invertir ordenação de tramitações. (Data ascendente)

SF PLC 00058/2000
22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:10 hs.

22/11/2000 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLS para revisão dos autógrafos.

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 09:45 hs.

21/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão da Redação Final das Emendas (ns. 1 e 2-CCJ) À SSEX.

21/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada, sem debates. Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CCJ A CDIR para a redação final Lei nº 9034/95. Parecer nº 1098/00-CDIR (Relator Senador Eduardo Suplicy), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final em 21/11/2000 na Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

16/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21/11/2000. Discussão, em turno único, em regime de urgência, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição, cumprido o art. 52, § 1º do Regimento Interno.

14/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENARIO
Leitura do Parecer nº 1090/2000-CCJ, Relator Senador Roméu Tuma, favorável ao projeto e com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta. À SGM.
Publicação em 15/11/2000 no DSF, páginas: 22466 - 22468

14/11/2000 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA-PARECER (ES)
Anexo: legislação citada no parecer, conforme ns. nº 33. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer.



Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente.



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-058